



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.903281/2013-29
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-002.635 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2017
Matéria Pedido de Compensação
Recorrente SAMARCO MINERAÇÃO S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

Não se encontrando mais pendente de julgamento, com manutenção integral do lançamento efetuado, verifica-se a ausência de liquidez e certeza do crédito a que se pleiteou a compensação/restituição.

As estimativas do tributo que compõem a apuração do contribuinte de saldo negativo no ajuste anual e que já tenham sido aproveitadas na apuração do lançamento de ofício relativamente à apuração do mesmo tributo não mais podem ser aproveitadas na pretensa compensação do saldo negativo.

A apuração de ofício de tributo para o mesmo período de apuração para o qual o contribuinte pleiteia compensação de pretensão crédito caracteriza a ausência de liquidez e certeza de tal crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Processo nº 10680.903281/2013-29
Acórdão n.º **1301-002.635**

S1-C3T1
Fl. 296

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Ângelo Abrantes Nunes, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro e Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto.

Relatório

SAMARCO MINERAÇÃO S.A., já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE) - DRJ/REC (fls. 176/194), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório que não homologou as compensações pleiteadas através dos PER/DComps 41903.64569.220313.1.7.02-4255, fls. 99 a 111, e 00386.21102.251111.1.3.02-8704.

Valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

1. A interessada acima qualificada transmitiu, em 22/03/2013 e 25/11/2011, as declarações de compensação de débitos, através dos PER/Dcomp, respectivamente, 41903.64569.220313.1.7.02-4255, fls. 99 a 111, e 00386.21102.251111.1.3.02-8704, fls. 112 a 115. No PER/Dcomp 41903.64569.220313.1.7.02-4255 declarou “Valor do Saldo Negativo” de IRPJ, do ano-calendário de 2010, no valor de R\$ 7.975.823,79, e o mesmo valor de “Crédito Original na Data de Transmissão”, e que após atualização e compensação de débitos, com utilização de um crédito de R\$ 1.148.460,01, restariam, como Saldo do Crédito Original, R\$ 6.827.363,78.

1.1. No PER/Dcomp 00386.21102.251111.1.3.02-8704 declarou “Valor do Saldo Negativo” de R\$ 6.509.545,31, com origem também no Saldo Negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, sendo o PER/Dcomp inicial 36004.49472.071011.1.3.02-7189, que foi retificado pelo PER/Dcomp 16983.71226.100512.17.02-0809, por sua vez retificado pelo de n. 41903.64569.220313.1.7.02-4255, que é a aquele citado no parágrafo anterior e também objeto do presente julgamento administrativo. Foi declarado no PER/Dcomp 00386.21102.251111.1.3.02-8704 que o “Crédito Original na Data de Transmissão” teria o valor de R\$ 5.361.085,30 e que, após atualização e compensação de débitos, com utilização do valor total crédito original na data de transmissão, restaria R\$ 0,00 de Saldo do Crédito Original.

2. O Despacho Decisório, fl. 98, informa que foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo, e que, considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas em PER/Dcomp é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido, razão pela qual não homologa as compensações objeto dos PER/Dcomp 41903.64569.220313.1.7.02-4255 e 00386.21102.251111.1.3.02-8704. O valor original do saldo negativo informado no PER/Dcomp com demonstrativo de crédito foi de R\$ 7.975.823,79. O Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/Dcomp é de R\$ 649.152.917,64 e o Imposto devido foi de R\$ 657.133.194,32.

3. Cientificada do Despacho Decisório, em 12/09/2013, conforme fl. 116, argumenta, a contribuinte, em sua manifestação de inconformidade, fls. 02 a 06, apresentada em 11/10/2013, conforme carimbo na fl. 02, que:

3.1. foi surpreendida com o Despacho Decisório que não homologou integralmente as compensações declaradas nos PER/Dcomp 41903.64569.220313.1.7.02-4255 e 00386.21102.251111.1.3.02-8704, justificando que a soma das parcelas de crédito

demonstradas no PER/Dcomp é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido e que não haveria direito creditório a ser reconhecido;

3.2. de acordo com o relatório o valor do saldo negativo informado no PER/Dcomp é de R\$ 7.975.823,79, sendo as parcelas de crédito de IRPJ ano calendário 2010 de R\$ 849.152.917,64 e o imposto devido de R\$ 857.133.194,32, tendo as compensações através dos PER/Dcomp 41903.64569.220313.1.7.02-4255 e 00386.21102.251111.1.3.02-8704 sido consideradas improcedentes, não sendo homologadas, e a RFB exigindo o recolhimento de R\$ 6.599.470,45 de imposto não recolhido, acrescido de R\$ 1.718.825,40 de multa e R\$ 1.338.385,38 de juros, no entanto, como será demonstrado, não deve prosperar a não homologação relacionada ao saldo negativo de imposto de renda de 2010;

3.3 ao longo de 2010 efetuou recolhimento do IRPJ por estimativas mensais e na DIPJ transmitida em 29/06/2011 identificou recolhimento por meio das estimativas mensais a maior que o devido e verificou que possuía um saldo negativo do IRPJ de R\$ 3.531.338,53;

3.4. posteriormente, constatou um erro de apuração, retificando a DIPJ em 07/10/2011, que passou a ter saldo negativo de R\$ 6.509.544,31. Em 07/10/2011 enviou o PER/Dcomp 36004.49472.071011.1.3.02-7189, no qual demonstrou a composição do saldo negativo de IRPJ de 2010 no valor de R\$ 6.509.544,31 e efetuou a compensação do valor original de crédito no valor de R\$ 1.148.460,01;

3.5. em 25/11/2011, enviou o PER/Dcomp nº 00386.21102.251111.1.3.02-8704, no qual efetuou a compensação do remanescente do saldo negativo, no valor de R\$ 5.361.085,30;

3.6. o PER/Dcomp 36004.49472.071011.1.3.02-7189 foi objeto de duas retificações. Na primeira datada de 10/05/2012, os valores de crédito e compensado não se alteraram, mas na segunda, de nº 41903.64569.220313.1.7.02-4255, transmitida em 22/03/2013, houve as seguintes modificações significativas:

3.6.1. havia observado o limite de valor de refeição por empregado previsto na IN 267/02 em relação às despesas dedutíveis do PAT, reduzindo assim as despesas dedutíveis e aumentando o seu lucro, porém a jurisprudências dos tribunais pátrios entendeu ser a citada IN ilegal, sendo expedido Ato Declaratório PGFN 13/2008 reconhecendo a inconstitucionalidade de tal limite e dispensando a Fazenda Pública de apresentação de recursos sobre o tema;

3.6.2. diante de tal equívoco na apuração do IRPJ efetuou planilha de cálculo para comparar o valor das despesas com o PAT que deveriam ter sido consideradas em sua DIPJ, tendo o saldo negativo do IRPJ 2010, com base no novo valor de dedução do PAT, passado para R\$ 7.975.823,79;

3.6.3. em nova retificação de PER/Dcomp demonstrativo do crédito, indicou o novo valor a ser compensado, mas por equívoco, efetuou a retificação do PER/Dcomp antes da retificação de sua DIPJ demonstrando o novo valor do saldo negativo do IRPJ de 2010. Constatado o erro, a DIPJ 2011 foi retificada e enviada em 08/10/2013. Está juntando uma planilha demonstrativa dos valores que compõem o saldo compensado;

3.6.4. a compensação de R\$ 5.503.317,24 indicada na coluna OUTRAS COMPENSAÇÕES da planilha foi efetuada por meio dos PER/Dcomp 40445.51119.181110.1.3.04-2003, 41630.84431.191110.1.3.04-1510 e

05816.40022.251110.1.3.09-0605. As compensações por meio destes PER/Dcomp deveriam ter sido informadas no PER/Dcomp com demonstrativo do crédito 41903.64569.220313.1.7.02-4255, porém este erro não pode ser corrigido, pois com a edição do Despacho Decisório ora contestado, a retificação do PER/Dcomp está vedada;

3.7. requer a homologação das compensações efetuadas pelos PER/Dcomp 41903.64569.220313.1.7.02-4255 e 00386.21102.251111.1.3.02-8704, considerando o valor de R\$ 7.975.823,79 para saldo negativo de IRPJ de 2010.

Em julgamento realizado em 18 de setembro de 2015, a 4ª Turma da DRJ/REC, considerou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e prolatou o acórdão 11-051-130, assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO.

As estimativas do tributo que compõem a apuração do contribuinte de saldo negativo no ajuste anual e que já tenham sido aproveitadas na apuração do lançamento de ofício relativamente à apuração do mesmo tributo não mais podem ser aproveitadas na pretensa compensação do saldo negativo.

A apuração de ofício de tributo para o mesmo período de apuração para o qual o contribuinte pleiteia compensação de pretensão crédito caracteriza a ausência de liquidez e certeza de tal crédito pleiteado.

Encontrando-se o contencioso do lançamento de ofício ainda pendente de julgamento administrativo em segunda instância — isso após manutenção integral do lançamento no julgamento de primeira instância, este que, no caso, ocorreu por unanimidade de votos —, tem-se mantida, no julgamento de primeira instância administrativa do contencioso da compensação, a ausência da liquidez e certeza do crédito do mesmo tributo e período de apuração pleiteado pela contribuinte para a referida compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 226/260, atendo-se aos seguintes pontos:

- Da liquidez e certeza do crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010 e do direito da Recorrente à sua compensação;

- Da relação de prejudicialidade entre o presente processo administrativo e o PTA n. 10600.720019/2013-93;

Recebi os autos por sorteio em 04/07/2017.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/REC e intimada ao recolhimento do débito em 12/12/2015, sábado (Abertura do documento fl. 223), e apresentou em 12/01/2016, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 226/260.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O presente caso trata de indeferimento do direito creditório e não homologação das compensações declaradas nas PER/DComps 00386.21102.251111.1.3.02-8704 e 41903.64569.22313.1.7.02-4255, fls. 99/115, relativos ao IRPJ do ano-calendário de 2010 e transmitidas em 25/11/11 e 22/03/2013, no valor de principal de R\$6.599.470,45.

Através da DIPJ 2011/2010, verificou-se que a recorrente possuía um saldo negativo de IRPJ de R\$3.531.338,53, posteriormente, após retificações, passou a apresentar um saldo negativo de R\$7.975.823,79.

Ressalte-se que a última retificação foi realizada já no prazo da manifestação de inconformidade da contribuinte, fls. 76 e ss, ou seja, após a ciência do despacho decisório.

Entretanto, em razão de Auto de Infração lavrado em 01/10/2013 - PTA 10.600.720019/2013-93, houve a recomposição do lucro real do ano de 2010, de tal forma que a recorrente deixou de possuir o saldo negativo.

A decisão da DRJ baseou-se na falta de liquidez e certeza de tal crédito, em razão de sua utilização total no lançamento ocorrido no referido PA:

12. Se o crédito em discussão judicial não goza de liquidez e certeza, muito menos aquele cujo tributo e ano-calendário foram objeto de apuração de Saldo Devedor em Auto de Infração, ainda que este se encontre em discussão administrativa em processo diverso ao processo de compensação. Já caracterizada está a ausência de liquidez e certeza no momento do julgamento administrativo.

13. De toda sorte, repita-se, os valores das estimativas do ano-calendário de 2010, responsáveis pela apuração da contribuinte do Saldo Negativo de tal ano-calendário, já foram deduzidos na apuração do Auto de Infração do IRPJ desse mesmo ano-calendário de 2010.

14. Com relação à informação da contribuinte de ter apresentado DIPJ retificadora em 08/10/2013, observa-se que esta não é espontânea, tem em vista, entre outros, a ciência do Despacho Decisório em 12/09/2013, conforme fl. 116, e a ciência do Auto de Infração relativamente à apuração do IRPJ para o mesmo ano-calendário (de 2010), que ocorreu em 01/10/2013, não sendo, portanto, aqui apreciada tal retificação de DIPJ.

Alega a recorrente que no momento da transmissão das referidas DComps, ainda possuía tais créditos, e que o fundamento do despacho decisório havia sido a inexistência de saldo negativo de IRPJ, ademais, que o processo administrativo ainda estaria em julgamento.

Da análise do despacho decisório verifica-se que a homologação foi negada em razão da contribuinte não ter saneado as informações contidas na Dcomp, já que ela havia apurado um crédito de 7.975.823,79, sendo que o crédito de era de 649.152.917,64 e IR devido de R\$657.133.194,32.

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

No curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. Dessa forma, de acordo com as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP é insuficiente para comprovar sequer a quitação do imposto de renda devido, não há direito creditório a ser reconhecido.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 7.975.823,79

Somatório das parcelas de crédito demonstradas no PER/DCOMP: R\$ 649.152.917,64

Imposto devido: R\$ 657.133.194,32

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

41903.64569.220313.1.7.02-4255 00386.21102.251111.1.3.02-8704

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2013.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.599.470,45	1.718.825,40	1.338.385,38

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PERDCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Há também nos autos a informação de que naquele ano de 2010, a Fiscalização procedeu à apuração do IRPJ a pagar e efetuou o lançamento devido, tendo inclusive aproveitado os valores das estimativas de 2010, não restando nenhum saldo negativo de IRPJ.

De fato, entendo que apesar do conteúdo do despacho decisório, e da retificação da DIPJ posterior à entrega da PerdComp, e também posterior à ciência do próprio despacho, em sede daquele auto de infração, os valores de IRPJ pagos por estimativas foram reconhecidos, num total de R\$665.648.608,60, sendo que o devido conforme despacho era de R\$657.133.194,32.

Em situações como esta, tem sido adotado o procedimento de se sobrestar o feito até julgamento daquela matéria em igual instância.

Em pesquisa no *site* do CARF para verificar o andamento daquele PTA, verifico que houve o julgamento do Recurso Voluntário, onde por maioria de votos foi negado provimento, e em 10/05/2017, com decisão publicada em 12/07/2017, em sede de Recurso Especial da contribuinte, também teve negado seu provimento por voto de qualidade.

Assim, não mais pendente de julgamento, aquela decisão do PTA 10600.720019/2013-93, talvez somente do trânsito em julgado, e uma vez que os valores relativos ao ano de 2010 já foram utilizados naquele PA, já que o seu resultado foi desfavorável à contribuinte, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Diante de todo o acima exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Processo nº 10680.903281/2013-29
Acórdão n.º **1301-002.635**

S1-C3T1
Fl. 302

(documento assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto